

## **BULLYING NAS ESCOLAS: RESPONSABILIDADE E CULPA**

**COSTA, Cristiane Tereza**<sup>1</sup>  
**RAPOSO, Marcelo Ramos**<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Neste artigo, tem-se por objetivo refletir, de forma não exaustiva, acerca da responsabilidade nos casos de *bullying* nas escolas, demonstrando o enquadramento legal tanto na educação quanto da responsabilidade civil. No desenvolvimento do trabalho, serão abordados, inicialmente, o conceito e a evolução histórica do *bullying*. Depois, demonstrar-se-á o *bullying* nas escolas, as formas de ocorrência e a busca em identificar a vítima e o agressor. Tratar-se-á também das normas legais protetivas da pessoa da criança e do adolescente. Por fim, será feita uma análise da responsabilidade civil da escola e do agressor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil – Subjetiva – Objetiva – Criança e Adolescente–Escola–Saúde Pública.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como finalidade o estudo do *bullying* nas instituições de ensino em geral, buscando avaliar a responsabilidade civil nos casos de agressões e violência que ocorram de forma reiterada no âmbito escolar.

O motivo ensejador do presente estudo foi à constatação de que o fenômeno está sendo profundamente estudado por diversas ciências humanas, mas que no campo jurídico ainda não teve progresso significativo, entravado por questões antigas que envolvem a responsabilização civil.

Para a compreensão do *bullying* é imprescindível o conhecimento de sua história, que demonstra não ser um fenômeno passageiro ou recente, necessário também a conceituação, para que seja diferenciado de um conflito qualquer entre estudantes (Lopes, 2003, p. 01).

---

<sup>1</sup> Professora do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson – UNAR. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson – UNAR. Advogado.

## 1. HISTÓRIA E CONCEITO DE BULLYING

O *bullying* está intrínseco na educação escolar, porém começou a ser estudado, em âmbito internacional, no início da década de 70, quando o professor norueguês Dan Olweus iniciou investigações para uma maior compreensão do problema que havia entre os agressores e suas vítimas, a princípio as pesquisas não tinham apoio das entidades educacionais, situação que se inverteu duas décadas após quando, no ano de 1993, iniciou-se a Campanha Nacional Anti-*Bullying* nas escolas norueguesas (Lopes, 2003, p. 01).

O interesse das instituições de ensino foi despertado na década de 80 quando três rapazes com idade entre 10 e 14 anos, cometeram suicídio. Esses incidentes deram indícios de estarem ligadas às situações graves de *bullying*, com isso a sociedade norueguesa voltou seus olhos para o assunto, incentivando a pesquisa de Olweus (Lopes, 2003, p. 01).

Na pesquisa realizada foram ouvidas quase 86.000 pessoas, sendo 84.000 estudantes, 1.000 pais e cerca de 300 a 400 professores, de várias idades e níveis escolares. Foram avaliadas a natureza e a ocorrência do fenômeno, para obter dados que auxiliassem na prevenção. Pelo caráter de urgência que a sociedade norueguesa impôs, não houve pesquisa por observação direta ou indireta, foram realizados questionários (Lopes, 2003, p. 01).

Essa avaliação continha um total de 25 questões, que visavam identificar perfil do agressor, locais de maior risco, frequência, tipos de agressões, bem como qual era a percepção de cada um sobre o número de agressores. O resultado dessas pesquisas foi, em primeiro momento, publicado por Olweus e por Rolland, no ano de 1989, e foi identificado que a cada sete estudantes um estava envolvido com casos de *bullying* (Lopes, 2003, p. 01).

Em 1993 Olweus publicou a obra “*BULLYING at School*”, onde apresentava resultados de seus estudos, oportunidade para apresentar e discutir o tema. A repercussão foi grande e motivou a Campanha Nacional Anti-*Bullying*, que reduziu 50% dos casos de agressão nas escolas, esse objetivo foi alcançado ao desenvolver regras claras no combate ao *bullying*, envolver pais e professores, que até então eram simples espectadores, na campanha tornando-os responsáveis pelos casos, aumentar a conscientização sobre esse fenômeno e promover o apoio e a proteção à vítima. Por conseguir reduzir os casos pela metade a Campanha ficou conhecida e logo outros países se juntaram à Noruega na luta contra o *bullying*, entre eles Portugal, Reino Unido e Canadá (Lopes, 2003, p. 01).

O modelo de pesquisa de Olweus passou a ser usado em várias partes do mundo, e facilitou para que houvesse comparações interculturais (Lopes, 2003, p. 01).

As pesquisas sobre o tema ocorrem de forma constante na Europa e na América do Norte, sendo que um dos mais notáveis estudos foi concluído em 2001, intitulado de “Training and Mobility of Research (TMR) Network Project: Nature and Prevention of Bullying” o projeto englobava Portugal, Espanha, Reino Unido, Itália, Alemanha e Grécia. Essa pesquisa objetivava a compreensão das causas e naturezas da exclusão social e do *bullying* nas escolas, verificar as causas em diferentes culturas e sociedades e quais as consequências a longo prazo, chegando a vida adulta, bem como identificar quais programas de intervenção e quais modos de prevenção estavam obtendo maior prosperidade (Lopes, 2003, p. 01).

A pesquisa identificou alguns perfis mais constantes entre os pesquisados, tais como: a maior parte dos alunos diz nunca ter sofrido *bullying* na escola; meninos geralmente são agredidos apenas por outros meninos, enquanto meninas são agredidas por crianças de ambos os sexos; a maioria das crianças que declararam ser agressor é do sexo masculino; a maioria dos agressores estuda na mesma sala que as vítimas; as agressões costumam ocorrer nos recreios ou na sala de aula; metade dos alunos espera que o professor intervenha em casos de agressões, bem como metade alega informar os casos aos professores ou aos responsáveis. Restou demonstrado ainda o número expressivo de alunos envolvidos em agressões, quer seja como alvo, autor ou testemunha, e que o número de vítimas sempre é maior do que o de agressores (Lopes, 2003, p. 01).

Dentre as soluções apresentadas a primeira foi, novamente, o envolvimento dos pais, professores e das autoridades educacionais com os alunos para a prevenção do *Bullying*. Outra medida adotada foi a implementação de um Conselho, formado por representantes da comunidade escolar, em cada unidade educacional. Constatou-se também que, por serem as escolas sistemas dinâmicos e complexos, não seria cabível adotar uma medida padrão (Lopes, 2003, p. 01).

O termo *bullying* é de origem inglesa, até o momento sem tradução adequada para a língua Portuguesa, é utilizada para rotular comportamentos violentos nas entidades educacionais (Silva, 2009, p. 23).

Essa violência pode ocorrer de diversos modos, como qualifica a médica psiquiatra Silva (2009, p. 23):

*Verbal: Insultar. Ofender. Xingar. Fazer gozações. Colocar apelidos pejorativos. Fazer piadas ofensivas. “Zoar”; Físico e material: Bater. Chutar. Espancar. Esmurrar. Ferir. Beliscar. Roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima. Atirar objetos contra as vítimas; Psicológico e Moral: Irritar. Humilhar e ridicularizar. Excluir. Isolar. Ignorar, desprezar ou fazer*

*pouco caso. Discriminar. Aterrorizar e ameaçar. Chantagear e intimidar. Tiranizar. Dominar. Perseguir. Difamar. Passar bilhetes e desenhos entre os colegas de caráter ofensivo. Fazer intrigas, fofocas ou mexericos (mais comum entre as meninas); Sexual: Abusar. Violentar. Assediar. Insinuar.*

Muitos desses atos passam despercebidos pelos professores e também pelos responsáveis que acreditam se tratar apenas de brincadeiras entre colegas, não levando a sério, muitas vezes, as reclamações constantes da vítima sobre um determinado aluno ou de todo o ambiente escolar (Silva, 2009, p. 23).

Mas as consequências são graves, as vítimas muitas vezes desenvolvem Sintomas psicossomáticos, Transtorno do Pânico, Fobia Escolar, Fobia social (Transtorno de Ansiedade Social – TAS), Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), Depressão, Anorexia, Bulimia, Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT), podendo chegar a Esquizofrenia e, nos casos mais graves, Homicídio e suicídio (Silva, 2009, p. 25).

Há dificuldade, como já mencionado na distinção entre a brincadeira inocente e a agressão de modo tirano, porém a identificação do alvo de *bullying* se torna menos complexa ao analisar o perfil das vítimas. De acordo com as pesquisas realizadas normalmente são crianças com dificuldades de socialização, tímidas ou reservadas em demasia e que apresentam alguma marca que os diferencie dos colegas, tais como ser Gordo, magro, alto ou baixo demais, orelhas de abano, nariz protuberante, manchas na pele, uso de óculos, aparelhos, ser portador de alguma deficiência, roupas fora de moda, bem como se for de raça, credo, orientação sexual ou situação socioeconômica diferente dos demais. Os motivos sempre são banais, geralmente ligados à algo que os demais alunos considere defeito (Silva, 2009, p. 25).

A vítima, por sentir-se acuada por esse tipo de agressão, tende a reagir de diversos modos, muitas ficam mais introspectivas e acabam por desenvolver as doenças citadas acima. Mas há casos como o da vítima provocadora, que começa a importunar outras pessoas para descontar por seu sofrimento, e quando essas reagem, fica indefesa (Silva, 2009, p. 23).

Há ainda a vítima agressora, que reproduz os maus-tratos que sofre em uma pessoa mais frágil e mais indefesa do que ela, tornando a agressão um círculo vicioso. Crianças com esse perfil geralmente demonstram de serem agressoras, mas a personalidade predominante é a de vítima. Muitas vezes a agressividade é sintoma de doenças adquiridas pelo *bullying*, como é o caso da criança com TDAH que, mesmo no caso de ter boa criação e índole, seu

funcionamento mental não permite, de maneira adequada, o controle de impulsos, o que dificulta ainda mais as relações interpessoais (Silva, 2009, p. 23).

O agressor geralmente tem uma personalidade fácil de ser identificada. Possui um poder de liderança muito forte, fato que, isoladamente, pode ser muito bom para a criança, mas em conjunto com outras características a transformam no denominado *Bully*. Normalmente apresentam traços de desrespeito e de maldade, e a liderança que ele ostenta é mantida por força física ou intenso assédio psicológico. Essas características podem advir da própria personalidade do agressor, como também da má-educação que recebeu em seu lar, com pais omissos ou que incentivam seu filho de maneira deficitária (Silva, 2009, p. 41).

Segundo Fante (2007, p.1) a indução pelos pais à agressividade é mais comum entre os meninos, que são aconselhados pelos pais a serem durões, não levarem desaforo para casa, não chorar e a serem o mais popular possível.

Existe ainda uma terceira figura envolvida no *bullying*, o espectador. Qualquer pessoa que presencie agressões desse tipo, sem colaborar para que não ocorra novamente, se encaixa nesse perfil, os espectadores são divididos em três tipos, os primeiros são os espectadores passivos, aqueles que assistem a agressão mas não fazem nada por medo do *Bully*, os espectadores ativos quando presenciam qualquer violência desse tipo apoia, incitando o agressor com palavras de encorajamento e os espectadores neutros observam os casos mas não se sensibilizam com eles. Diz Silva (2009, p.46):

*Seja lá como for, os espectadores, em sua grande maioria, se omitem em face dos ataques de bullying. Vale a pena salientar que a omissão, nesses casos, também se configura em uma ação imoral e/ou criminosa, tal qual a omissão de socorro diante de uma vítima de um acidente de trânsito. A omissão só faz alimentar a impunidade e contribuir para o crescimento da violência por parte de quem a pratica, ajudando a fechar a ciranda perversa dos atos de bullying.*

Apesar de algumas características gerais, presentes em todo o mundo, o *bullying* apresenta características peculiares em cada ocorrência, por isso faz-se necessária uma fiscalização da Escola, identificando quais pessoas se encaixam nos perfis acima descritos e agindo para que a ocorrência de agressões seja cada vez menos frequente (Silva, 2009, p. 46).

Ministérios Públicos de vários estados começaram uma campanha de prevenção ao *bullying*, publicando cartilhas com cuidados a serem tomados pelos pais, pelos professores e pelos responsáveis pela educação das crianças. É uma campanha efetiva, visto que a maioria das pessoas não compreende o assunto, mesmo que esteja diariamente na mídia, principalmente nas páginas policiais (Silva, 2009, p. 46).

Não obstante a efetividade das Campanhas de prevenção ao *bullying*, necessário principalmente uma vigilância apurada pela direção da instituição de ensino, pois a Responsabilidade pelos alunos é da própria instituição, sendo que o artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, em seu parágrafo 6º prevê:

*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

A Instituição de Ensino deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar, esse por sua vez informará ao Ministério Público. Esse trâmite ocorre por ser a criança um ser humano em desenvolvimento, tendo por isso acesso diferenciado à Justiça (Silva, 2009, p. 46).

Faz-se necessário, portanto, a definição de criança, figura que normalmente consta como agressor e vítima nos casos de *bullying* na escola (Silva, 2009, p. 46).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, que a ONU adotou em 1989 e está em vigência desde 1990 é o tratado internacional de proteção de direitos humanos com maior número de ratificações, em 2008 constavam 193 Estados-partes. Piovesan (2009, p. 282) destaca a definição de Criança, para a convenção “Nos termos da convenção, a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo””. Nessa convenção, entre outros, são garantidos os direitos à educação, a um nível adequado de vida e segurança social (Piovesan, 2009, p. 282).

Esta caracterização dos direitos das crianças como direitos humanos ressalta a inalienabilidade desses direitos e obriga o Estado, tanto em seus atos internos como internacionalmente, a promovê-los, respeitá-los e defendê-los, diz Piovesan (2009, p. 286):

*Tendo em vista que os mais recentes instrumentos internacionais de direitos humanos frisam a indivisibilidade entre os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, ao considerarem-se os direitos das crianças e dos adolescentes como direitos humanos, eles devem ser garantidos em seu conjunto, sob uma perspectiva integral. Isso implica que o desrespeito a qualquer direito faz com que todos os direitos humanos, de um modo ou de outro, sejam violados, já que estão interligados e a garantia de um direito pressupõe a garantia dos demais direitos humanos.*

Além dos direitos humanos que lhe são assegurados, a criança no Brasil tem direitos especiais garantidos pela Constituição Federal por estarem na condição de ser humano em desenvolvimento. Essa é a razão pela qual devem o Estado e a sociedade assegurar todas as

oportunidades e facilidades, seja por meio de leis ou de outros meios, dando-lhes a possibilidade para o desenvolvimento pleno de suas capacidades mentais, físicas, espirituais, sociais e morais, em condições dignas e de liberdade.

Em harmonia com essa diretriz, o ECA trata, de modo interligado, dos direitos das crianças e dos adolescentes, remetendo-se a outros direitos, quando aborda a proteção de determinado direito, e vinculando em um mesmo título direitos sociais e individuais.

A respeito, há que se enfatizar a absoluta harmonia de enfoque entre a Convenção sobre os Direitos da Criança e o ECA, que, de igual modo, apoia a indivisibilidade dos direitos humanos das crianças, sua implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos (Piovesan, 2009, p. 285).

O Brasil é signatário das Regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude (regras de Beijing), o que vem ao encontro da afirmação supra. As orientações contidas na primeira parte das regras norteiam no sentido de promover o bem-estar do jovem e de sua família, para garantir durante o desenvolvimento, período em que o jovem é mais vulnerável a comportamentos desviados, educação o mais distante quanto possível dos delitos e da criminalidade, para que a necessidade de intervenção legal seja reduzida (Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm)>. Acesso em 14.abr.2011).

A preocupação com o bem estar, não se restringe apenas ao âmbito jurídico, sendo que a Organização Mundial da Saúde, como observa Dallari (1998, p. 01):

*A saúde passou, então, a ser objeto da Organização Mundial da Saúde (OMS), que considerou sua proteção com o primeiro princípio básico para a "felicidade, as relações harmoniosas e a segurança de todos os povos". No preâmbulo de sua Constituição, assinada em 26 de julho de 1946, é apresentado o conceito de saúde adotado: "Saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença.*

Nota-se, portanto, para essa conceituação, o reconhecimento da essencialidade do equilíbrio interno e do homem com o ambiente (bem-estar físico, social e mental), reavendo a experiência predominante na história da humanidade, de que são representações os trabalhos de Hipócrates, Paracelso e Engels, por exemplo (Dallari, 1998, p. 01).

Observa-se que, para que os direitos acima descritos sejam assegurados, os deveres previstos na lei são dirigidos a toda a sociedade, mas deve-se acrescentar que os membros e funcionários do Estado, nas esferas executiva, legislativa e judiciária, nos âmbitos federal,

estadual e municipal, têm o dever de ofício de cumprir e fazer cumprir tais determinações (Piovesan, 2009, p.290).

## **2. BULLYING NO BRASIL – A ESCOLA COMO PALCO DAS AGRESSÕES**

O *bullying*, mesmo tendo sua existência intrínseca a Instituição de Ensino, começou a ser estudado há pouco mais de trinta anos, tendo recebido a denominação pela qual é conhecido, na atualidade, por todo o mundo (Silva, 2009, p.161).

No Brasil, entretanto, houve grande atraso na identificação do problema, sendo que o tema começou a ser estudado, junto à sociedade, a partir de 2000, quando foi realizada uma pesquisa séria e abrangente sobre o assunto, por Cleofante e José Augusto Pedra (Silva, 2009, p.161).

A partir dessa pesquisa foi criado o programa “Educar para a Paz”, pioneiro no combate ao *bullying*, que foi colocado em prática no interior de São Paulo. Com isso, e com as agressões atingindo níveis cada dia mais alarmantes, o tema se tornou recorrente dentro da sociedade brasileira e, principalmente, das escolas (Silva, 2009, p.161).

Necessário salientar a existência de cartilhas direcionadas aos responsáveis por essa questão, quais sejam, os pais e os educadores. Dentre elas, destaca-se o “programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes”, elaborada pela ABRAPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Lopes Neto, 2004, p. 02).

Para que saiba se a criança é vítima de *bullying*, necessário identificar se algumas características estão presentes, diz Lopes Neto (2004, p. 11):

*Demonstrar falta de vontade de ir à escola. Sentir-se mal perto da hora de sair de casa. Pedir para trocar de escola. Revelar medo de ir ou voltar da escola. Pedir sempre para ser levado à escola. Mudar freqüentemente o trajeto entre a casa e a escola. Apresentar baixo rendimento escolar. Voltar da escola, repetidamente, com roupas ou livros rasgados. Chegar muitas vezes em casa com machucados inexplicáveis. Tornar-se uma pessoa fechada, arredia. Parecer angustiado, ansioso, deprimido. Apresentar manifestações de baixa auto-estima. Ter pesadelos freqüentes, chegando a gritar "socorro" ou "me deixa" durante o sono. "Perder", repetidas vezes, seus pertences, seu dinheiro. Pedir sempre mais dinheiro ou começar a tirar dinheiro da família. Evitar falar sobre o que está acontecendo, ou dar desculpas pouco convincentes para tudo. Tentar ou cometer suicídio.*

Mais importante que distinguir os comportamentos das vítimas, é definir o comportamento dos agressores, para que haja identificação e prevenção (Lopes Neto, 2004, p. 11).



Não é raro que as crianças passem por situações na vida, em que se sintam fragilizadas e em consequência disso tornem-se transitoriamente agressivas. No entanto, comumente, essa "tempestade" aos poucos passa e volta a "calmaria". Mas, há casos em que se nota algo diferente: algumas crianças apresentam uma agressividade não apenas temporária, mas permanente. Parecem sempre provocar situações de briga (Lopes Neto, 2004, p. 11).

Destacam-se alguns motivos para que essas crianças se tornem agressores crônicos, prováveis autores de *bullying*, como exemplifica Lopes Neto (2004, p. 12):

*Porque foram mal acostumadas e por isso esperam que todo mundo faça todas as suas vontades e atenda sempre às suas ordens. Gostam de experimentar a sensação de poder. Não se sentem bem com outras crianças, tendo dificuldade de relacionamento. Sentem-se inseguras e inadequadas. Sofrem intimidações ou são tratados como bodes expiatórios em suas casas. Já foram vítimas de algum tipo de abuso. São frequentemente humilhadas pelos adultos. Vivem sob constante e intensa pressão para que tenham sucesso em suas atividades. Evidentemente, essas crianças precisam de ajuda, mais do que de punição. Torna-se urgente dar assistência a elas, para que se possa interromper esse ciclo de violência que vai se instalando em suas vidas. Agressores precisam de vítimas. E quem são as vítimas? Geralmente, os autores de Bullying, procuram pessoas que tenham alguma característica que sirva de foco para suas agressões. Assim, é comum eles abordarem pessoas que apresentem algumas diferenças em relação ao grupo no qual estão inseridas, como por exemplo: obesidade, baixa estatura, deficiência física, ou outros aspectos culturais, étnicos ou religiosos. O que se verifica é que essas crianças são alvos mais visados e tornam-se mais vulneráveis ao Bullying, por possuírem algumas dessas características específicas. Mas, o fato de sofrer Bullying não é culpa da vítima, pois ninguém pode ser responsabilizado por ser diferente.*

Na realidade, a diferença serve apenas como pretexto para que o agressor atenda a uma necessidade que é dele mesmo, a de agredir. Tanto os pais, quanto as escolas, devem amparar as crianças a lidarem com as diversidades, procurando impugnar e trabalhar seus preconceitos (Lopes Neto, 2004, p. 12).

E uma das melhores formas de se lidar com isso é promovendo debates, nos quais os jovens consigam tomar consciência dessas questões e afrontar suas ideias com a de outros jovens (Lopes Neto, 2004, p. 12).

No que tange á educação no âmbito escolar, cabem aos docentes tomarem algumas medidas preventivas, visando com isso a não ocorrência de agressões, para que não haja Responsabilização. Seguem algumas atitudes que podem ser tomadas, listadas pela ABRAPIA (Lopes Neto, 2004, p. 13).

Desde o primeiro dia de aula, deve ser avisado aos alunos que não será tolerado *bullying* nas dependências da escola, que todos devem se comprometer com isso, não o

exercendo e relatando à direção sempre que ocorrer um caso dessa natureza (Lopes Neto, 2004, p. 13).

Devem-se promover debates sobre *bullying* nas classes, fazendo com que o assunto seja bastante divulgado e assimilado pelos alunos. Estimular os estudantes a fazerem pesquisas sobre o tema na escola, para saber o que alunos, professores e funcionários pensam sobre o *bullying* e como acham que se deve lidar com esse assunto (Lopes Neto, 2004, p. 13).

Para maior divulgação, se pode convocar assembleias, promover reuniões ou fixar cartazes, para que os resultados da análise possam ser apresentados a todos os alunos (Lopes Neto, 2004, p. 13).

Indica também a possibilidade de os alunos buscarem soluções capazes de modificar o comportamento e o ambiente escolar. E ressalta a importância de sempre que ocorrer alguma situação de *bullying*, lidar com ela diretamente, investigando os fatos, conversando com autores e alvos. Quando ocorrerem situações relacionadas a uma causa específica, trabalhar objetivamente essa questão, sem, no entanto, focalizar algum aluno em particular (Lopes Neto, 2004, p. 13).

Além dos casos de prevenção, destaca também algumas atitudes que os responsáveis pela educação podem tomar no caso concreto, diz Lopes Neto (2004, p. 14):

*Nos casos de ocorrência de Bullying, conversem com os alunos envolvidos e digam-lhes que seus pais serão chamados para que tomem ciência do ocorrido e participem junto com a escola da busca de soluções. Interfiram diretamente nos grupos, sempre que isso for necessário para quebrar a dinâmica de Bullying. Façam os alunos se sentarem em lugares previamente indicados, mantendo afastados possíveis autores de Bullying, de seus alvos. Conversem com a turma sobre o assunto, discutindo sobre a necessidade de se respeitarem as diferenças de cada um. Reflita com eles sobre como deveria ser uma escola onde todos se sentissem felizes, seguros e respeitados.*

Fica evidente que se a maioria das agressões ocorre no território escolar, especialmente nas salas de aula, os docentes e as demais autoridades da instituição educacional estão falhando na identificação do problema. Isso pode ocorrer por desconhecimento ou por negação do fenômeno (Silva, 2009, p. 116).

O desconhecimento geralmente ocorre pelo distanciamento das vítimas e dos responsáveis, diz Silva (2009, p. 116):

*As vítimas se tornam reféns do jogo de poder instituído pelos líderes dos agressores. Raramente elas pedem ajuda às autoridades escolares ou aos pais. Agem assim, dominadas pela falsa crença de que essa postura é capaz de evitar possíveis retaliações dos agressores e por acreditarem que, ao*

*sofrerem sozinhos e calados, pouparão seus pais da decepção de ter um filho frágil, covarde e não popular na escola.*

Essa distância que se cria acaba por limitar a possibilidade de atuação dos responsáveis pela educação da criança, por isso a necessidade de um preparo prévio para situações como essas, como elencado acima (Silva, 2009, p. 117).

### **3. DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Os principais deveres da família, da sociedade e do Estado ficam claros no Capítulo VII da Carta Magna, que trata da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, sendo que em seu artigo 227 prevê:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O artigo em questão é alicerce de, indiscutivelmente, um dos artigos básicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja o artigo 5º. Se a criança e o adolescente merecem tratamento prioritário, por parte do Estado e da sociedade, os demais problemas que envolvem estes agentes sociais serão de presumível solução (Cury, 2003, p. 46).

Ao considerar negligência como descuido, incúria, desleixo, estes agentes sociais são negligenciados de diversos modos, que passam pela família, pelas relações de trabalho, por vários níveis da vida em sociedade e, no limite, pelo Estado. Qualquer tipo de atuação que não atenda às suas necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, saúde, lazer estabelece descuido, incúria e desleixo e é, portanto, considerada negligência (Cury, 2003, p. 47).

A criança e o adolescente sofrem discriminação, ou seja, passam por atos de diferenciação que os estigmatizam. Ao avesso do que se apregoa que socialmente estariam guindados à categoria de cidadãos, na prática, não são tratados como nada mais que cidadãos de segunda classe (Cury, 2003, p. 47).

O abuso na família, no trabalho, que as crianças e adolescentes sofrem, está ligado à intenção de deles tirar proveito. O estado de vítimas ao qual se submetem está demonstrado

em pesquisas que se fazem no meio acadêmico, que tenham como objeto as relações familiares, relações de trabalho, criança e adolescente em estado de carência, abandono, ou ainda aquelas que observam maus-tratos e violência (Cury, 2003, p. 47).

Em relação à violência, compreendida, em linhas gerais, como toda forma de constrangimento físico ou moral, as crianças e adolescentes constituem o elo mais fraco na ligação das relações sociais. Desde cedo, indefesas, são vítimas de várias formas de maus-tratos pela família, o que é comprovado por vários trabalhos de investigação científica. E são esses atos que transformam a personalidade da criança, diz Cury (2003, p. 47):

*A vitimização, os maus-tratos, a tortura impingidos na infância, sob o pretexto, muitas vezes, de educar, levam a uma internalização dessa prática como “normal”, e é, frequentemente, responsável por uma visão de mundo permeada por uma normatização da violência no imaginário social da criança e do adolescente que, mais tarde, se transfere para o seu mundo adulto. Com isto se quer dizer que as ações violentas passam a ser entendidas como ações normais, uma vez que a sua formação básica foi marcada pela pedagogia do medo. Outras instituições, que não a família, e outros agentes sociais e institucionais têm desempenhado largo papel nesta trajetória perversa que vitimiza crianças e adolescentes, uma vez que são constantemente ameaçados e atemorizados por práticas violentas.*

Indiscutivelmente, o ponto final deste ciclo de violência são os assassinatos de crianças e adolescentes e também quando estes são autores de crimes da mesma espécie, que não são só forma-limite de violência contra eles, mas forma-limite de violência existente em uma sociedade. Os números assustadores que conhecemos através de pesquisas de rigor científico e a realidade que nos é mostrada pelo cotidiano e pela mídia são irrefutáveis (Cury, 2003, p. 48).

Isto é agravante, tanto na violação de direito como na violência. Na combinação destes atos que se cometem contra a criança e o adolescente, muitas vezes, à negligência, à exploração, à discriminação, à violência, à crueldade, se combina a opressão, vale dizer, quando se desempenha a tirania ou se aniquila aquele que deveria ser alvo de cuidados e de consideração aos seus direitos (Cury, 2003, p. 48).

Avaliando que quem negligencia, discrimina, explora, age com violência, crueldade e/ou oprime a criança e o adolescente viola os seus direitos básicos deve ser punido, seja quando atenta, seja quando age, ou quando se omite, possibilitando a ação que viola seus direitos fundamentais, deve ser punido, portanto, conforme os termos da lei. Se isto não contribui para quem teve seus direitos violados, contribui, em contrapartida, para a impunidade, terreno fértil para o arbítrio, o autoritarismo, o não cumprimento da lei (Cury, 2003, p. 48).

No que tange ao direito à cidadania assegurado às crianças, necessário observar o Princípio 10º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, conforme colaciona Grunspun (1985, p. 56):

*A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.*

Esses direitos são assegurados a todas as crianças residentes em países signatários desta declaração, sendo que além desses direitos, na instituição escolar os menores precisam aprender com os professores sobre toda a realidade, desde a sexualidade até a violência. Os menores têm direito a bons professores, que saibam mais do que eles saibam ensinar (Grunspun, 1985, p.57).

A escola deve ajudá-los a desenvolver as oportunidades para viver em sociedade. Sendo que compete aos professores criar a motivação para os menores aprenderem (Grunspun, 1985, p.57).

A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente necessita ser feita visualizando não só as leis Federais, como também as normas Internacionais que versam sobre os Direitos das Crianças (Cury, 2003, p. 44).

Ao observar os artigos referentes às Disposições Preliminares, notadamente do 3º ao 5º do ECA, nota-se que repetem o disposto nas normas da Constituição Federal de 1988 no que tange à proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Mas, importante ressaltar que, encontramos integrados nestes artigos o disposto nas normas internacionais das Nações Unidas: Regras de Beijing e Convenção dos Direitos da Criança (Cury, 2003, p. 44).

O Estatuto confere à criança e ao adolescente um novo espaço jurídico. Antes considerado como objeto, o menor de 18 anos passa a sujeito, mesmo sendo ele ainda um ser em fase de desenvolvimento, sujeito de direitos humanos e sociais. Detentor de novos direitos, o menor encontra na lei novas formas de proteção (Cury, 2003, p. 44).

Esta proteção já não é mais obrigação privativa da família. É um dever social. Todos devem velar pela dignidade e proteção da criança e do adolescente. Esta nova dimensão dada à proteção da criança na lei brasileira é um passo importante e coloca o Estatuto da Criança e do Adolescente entre as primeiras legislações mundiais que adotaram o disposto nas normas internacionais (Cury, 2003, p. 45).

As Regras de Beijing, promulgadas em 1985, proferem princípios básicos de criminologia juvenil, fruto de uma reflexão realizada por peritos internacionais durante vários anos. Devem ser consideradas sempre que um menor é confrontado à justiça Menorista de seu país pelo cometimento de um fato considerado infração. Estes princípios representam as condições mínimas para o atendimento dos delinquentes juvenis em qualquer sistema de justiça e em qualquer parte do mundo, diz Cury (2003, p. 45):

*É recomendado aos vários Estados-membros procurar evitar, em cada país, tendo em conta as suas realidades sócio-econômicas e os problemas específicos da sua juventude, a aplicação de medidas privativas de liberdade, substituindo-as por medidas novas, de preferência de meio aberto, que façam apelo não só aos recursos próprios do Estado, mas, também, às forças conjuntas da família e da sociedade civil. E é dito que os princípios destas Regras das Nações Unidas devem ser aplicados aos delinquentes juvenis sem distinção alguma de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou qualquer outra situação própria.*

Segundo Cury (2003, p. 46), o legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente adotou, de maneira correta, as recomendações do conjunto dos dois textos internacionais (Regras de Beijing e Convenção dos Direitos da Criança).

Este tema da agressão contra crianças é, hoje, discutido na maioria dos países desenvolvidos e previsto nas novas legislações. A legislação francesa de 1989, por exemplo, adotou regras de prevenção aos maus-tratos, criando novas instâncias de atendimento e prevendo a participação efetiva das entidades locais com os organismos do Estado (Cury, 2003, p. 46).

A legislação brasileira é a primeira, entre os países latino-americanos, a ter incorporado em seu texto tanto as regras de proteção e de garantia dos direitos do menor infrator como as de proteção da criança vítima de abandono ou outra violência (Cury, 2003, p. 46).

Dentre os Direitos Fundamentais preservados pelo ECA, infringir o direito ao respeito é característica básica para a identificação do *bullying*, por consistir, o direito, na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, diz Liberati (2008, p.23):

*Por respeito à integridade física – que é um dos direitos da personalidade – entende-se que a criança e o adolescente têm o direito de não serem*

*submetidos a qualquer forma de atentado, tortura ou violência física, de quem quer que seja, que possam comprometer parcial ou totalmente o seu desenvolvimento físico (ECA, art. 3º). O direito à integridade moral congrega vários aspectos do direito à personalidade, tais como a intimidade, o segredo, a honra, a imagem, a identidade pessoal, familiar e social, além da preservação de suas idéias, espaços e objetos pessoais. É direito da criança e do adolescente ser respeitado em todos esses direitos, que representam o conjunto de valores adquiridos e conquistados pela criança em sua vida por meio de sua convivência familiar e comunitária.*

É direito da criança e do adolescente, especialmente, o respeito à sua dignidade, que pressupõe a proibição de qualquer tratamento desumano, agressivo, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme dispõem os artigos 18 do ECA e 227 da CF (Liberati, 2008, p. 24).

Quando o dever acima não é prestado de modo eficiente, surge o *bullying*, nesses casos, quando o autor da agressão é um adolescente, podem ser aplicadas medidas socioeducativas, que são aquelas atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento integral empreendido, a fim de reestruturar o adolescente, para atingir a normalidade da integração social. Isso não representa a retirada do aspecto sancionatório-punitivo das medidas. Ao contrário, as medidas socioeducativas têm, nitidamente, natureza punitiva, mas são executadas com meios pedagógicos (Liberati, 2008, p. 93).

Como bem define Liberati (2003, p. 127):

*A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque é medida aplicada, independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, de natureza transacional. Além de impositivas, as medidas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, porque é a resposta do Estado à prática do ato infracional.*

Quando há infração, surge o dano que, por sua vez, é passível de ser indenizado. A reparação do dano consiste na restituição ou ressarcimento do dano ocasionado pela prática do ato infracional. Portanto, tem caráter sancionatório-punitivo, pela prática de um ato indesejável pela sociedade e considerado ilícito penal pela ordem jurídica (Liberati, 2008, p. 94).

## 5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade acepção polissêmica e leva a mais de um significado. Pode ser considerado como sinônimo de cuidado e diligência, no plano vulgar, ou revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no âmbito jurídico. Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. A responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito (Stoco, 2007, p. 111).

Imputar a responsabilidade a alguém é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo (Tomaszewski, 2004, p. 245).

Não há medidas, padrões ou tipos previamente estabelecidos, como ocorre com o Direito Penal, que aceita o princípio da tipicidade e da anterioridade da lei, diz Stoco (2007, p. 113):

*Do Código de Napoleão (Código Civil francês), em vigor há 200 anos, recebemos a idéia fundamental de que a responsabilidade escora-se e encontra supedâneo na culpa. Ali, no art. 1.382 desse importante estatuto, ficou consagrado, em termos claros, que “qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano”. Esse elemento subjetivo, portanto, foi, no nosso ordenamento jurídico, estabelecido como centro do nosso conceito de responsabilidade civil, no âmbito do direito privado. Ficou assim, consolidado, tanto lá como aqui, já na vigência do Código Civil de 2002, o princípio da atipicidade da responsabilidade civil, mediante cláusula geral, instituidora de uma responsabilidade subjetiva.*

Ademais, a nossa concepção de ato ilícito busca sustentação na violação de um direito preexistente, conectado, portanto, na antijuridicidade do ato, ou seja, na prática de ato antagônico ao direito. Além disso, há, ainda, de existir o elemento da voluntariedade, permitindo assim um juízo de imputação, ou seja, a atribuição da prática de uma ação ou omissão voluntária ao seu ator. Importante ressaltar que a prática de ato ilícito por si só não gera a obrigação de indenizar, sendo que para haver dever de indenizar, o ato ilícito deve ter causado dano a outrem (Stoco, 2007, p. 111).

Revela, então, um dever, uma imposição, um compromisso, uma sanção decorrente de algum ato ou fato (Fiuza, 2006, p. 32).

Como bem define Gonçalves (2003, p. 21):



*Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjéitiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjéitiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexó de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexó de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.*

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para os que adotam esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável; ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação da culpa, expuser alguém a suportá-lo (Gonçalves, 2003, p. 22).

O Código Civil brasileiro filiou-se à teoria subjéitiva. É o que se pode verificar no art. 186, que erigiu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano, diz Gonçalves (2003, p. 23):

*Espínola, ao comentar o dispositivo correspondente a este no Código Civil de 1916, teve estas palavras: “O Código, obedecendo à tradição do nosso direito e à orientação das legislações estrangeiras, ainda as mais recentes, abraçou, em princípio, o sistema de responsabilidade subjéitiva. A responsabilidade subjéitiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos. Poderiam ser lembrados como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, [...]; o art. 933, pelo qual os pais, tutores, curadores e*

*empregadores donos de hotéis e de escola respondem, independentemente de culpa, pelos atos danosos de terceiros.*

A regra geral, que deve reger a responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, não sendo suficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva. Entre os casos previamente previstos como de responsabilidade objetiva, está o artigo 933 que atribui, entre outros, aos pais e aos responsáveis por instituição de ensino este tipo de Responsabilidade (Silva Pereira, 1971, p. 507).

Mesmo sendo forte a corrente que defende a responsabilidade subjetiva, utilizando a objetiva como complementar, há autores que pensam de forma diversa, como afirma Levada (2002, p. 5):

*“A doutrina tem sido massiva em vislumbrar na nova norma modalidade de ilícito objetivo, isto é, a ser aferido em razão das consequências do ato em si, sem preocupações com a intenção de o agente causar ou não dano deliberado à vítima. Trata-se de mero exame a eventual desvio de finalidade da lei (social ou econômica), ou ainda aos deveres impostos pela chamada boa-fé objetiva, como os de lealdade ou colaboração. Não é preciso, repita-se, intenção de causar dano por parte do ofensor”.*

Há a corrente que afasta a teoria subjetiva por entender que procura identificar os fenômenos nas condições do agente e na ausência de culpa. Entende que o conceito de ordem objetiva gira sempre em torno da imprevisibilidade ou inevitabilidade, aliado à ausência de culpa. Sendo que a imprevisibilidade não é elemento especial a destacar: por vezes, o evento é previsível, mas são inevitáveis os danos, porque impossível resistir aos acontecimentos (Venosa, 2009, p. 51).

Quem define de modo mais elucidativo a questão é Miguel Reale, cuja orientação foi seguida na elaboração do projeto de lei nº 634-b/75, que se transformou no atual Código Civil, diz Reale (1978, p. 176):

*Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que se fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.*

Quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico, como o de transporte, ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, exista ou não culpa. Ao reconhecê-lo, todavia, leva-se em conta a participação culposa da vítima, a natureza gratuita ou não de sua participação no evento, bem como o fato de terem sido tomadas as necessárias cautelas, fundadas em critérios de ordem técnica. Eis aí como o problema é posto, com a devida cautela, o que quer dizer, com a preocupação de considerar a totalidade dos fatores operantes, numa visão integral e orgânica, num balanceamento prudente de motivos e valores (Reale, 1978, p. 176).

### **5.1. RESPONSABILIDADE DOS PAIS**

Admite-se, em síntese, uma culpa *in vigilando* daquele que responde pelos danos. Uma pessoa, sem ter praticado o ato, responde pelos prejuízos causados por outrem que efetivamente o praticou. A vítima deve provar a culpa do agente causador do prejuízo. Consubstanciada esta, surge automaticamente a culpa do responsável indicado na lei. Não se trata, pois, de responsabilidade sem culpa, embora a noção não fique muito distante. Trata-se, originalmente, de presunção relativa de culpa derivada da lei (Venosa, 2009, p. 72).

Não se pode olvidar que na responsabilidade por fato de outrem existem duas responsabilidades: a do causador direto do dano e a da pessoa também encarregada de indenizar. É necessário que o agente direto tenha agido com culpa ou, no caso de incapazes, que tenha ocorrido uma conduta contrária ao Direito, porque não se fala estritamente em culpa destes. Se o inimputável, menor ou outro incapaz, agiu de acordo com o Direito, em conduta que se fosse capaz não seria culposa, não há o que indenizar, sendo que incumbe ao terceiro, quando demandado, provar que o causador não agiu com culpa (Venosa, 2009, p. 73).

A vítima, porém, não está obrigada a acionar o responsável pela vigilância. A lei estabelece uma faculdade a seu favor. Nada impede que ingresse diretamente contra o agente causador material do dano, se isto lhe for oportuno e conveniente: o motorista do veículo, o filho menor, o empregado etc. Ocorre que, na prática, na maioria das vezes, esses agentes não possuem patrimônio suficiente para responder pelo prejuízo (Venosa, 2009, p. 73).

Sob o amplo espectro da teoria do enriquecimento sem causa, o terceiro, que arca com o pagamento da indenização, tem ação regressiva contra o causador direto do dano, para haver a importância que pagou, porém, afirma Venosa (2009, p. 76):

*Essa ação regressiva apenas não está disponível para o ascendente que paga por ato de descendente, absoluta ou relativamente incapaz, pois essa responsabilidade pertence ao rol dos deveres do pátrio poder ou poder familiar. Nesse caso, a obrigação fica restrita ao plano moral e constitui, sem dúvida, obrigação natural, desde sua origem romana, com todas as características desta. Não se trata de posicionamento justo do legislador, pois, no caso concreto, o patrimônio do descendente pode ser muito superior ao do ascendente. Lembre-se, contudo, como acentuamos, que o novel ordenamento, sob certas e restritas condições, permite a indenização pelo patrimônio do próprio incapaz. Segundo os dispositivos transcritos, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. O presente código menciona os filhos que estiverem sob a “autoridade” dos pais, o que não muda o sentido da dicção legal anterior, dando-lhe melhor compreensão. Não se trata de aquilatar se os filhos estavam sob a guarda ou poder material e direto dos pais, mas sob sua autoridade, o que nem sempre implica proximidade física. Essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar que impões aos pais um feixe enorme de deveres.*

No caso de separação de direito e de fato dos cônjuges, deve ser analisada a situação fática, muito mais do que a jurídica. Embora a guarda possa ter sido atribuída à mãe, pode ocorrer que o filho menor ainda se submeta à autoridade do pai. O caso concreto definirá a responsabilidade que, na dúvida, dentro do espírito da lei, responsabilizará ambos os progenitores (Venosa, 2009, p.77).

Porém, logo após, modifica seu entendimento, quanto ao aspecto final, diz Venosa (2009, p. 81) “A responsabilidade dos pais deriva, em princípio, da guarda do menor e não exatamente do poder familiar”. Contrária a esse entendimento, diz Diniz (2009, p. 531):

*Quem exerce poder familiar responderá solidária e objetivamente pelos atos do filho menor que estiver sob sua autoridade e em sua companhia (CC, arts. 932, I, 933 e 942), pois como tem a obrigação de dirigir sua educação deverá sobre ele exercer vigilância (RJTJSP, 41:121). O lesado poderá propor ação contra o menor, desde que emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, I, ou contra seus genitores, ou contra ambos (litisconsórcio passivo), mas a do incapaz é subsidiária e mitigada, se seus pais não puderem reparar o dano causado (CC, art. 928).*

Nos casos onde o menor é emancipado o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a emancipação do menor não elide a responsabilização dos pais (RTJ 62/108). A emancipação é ato voluntário em benefício do menor; não tem o condão de obliterar a responsabilidade dos pais (Venosa, 2009, p. 79).

Porém esse entendimento não é unanimidade, visto que Diniz (2009, p. 532) assim se manifesta “Não responderão os pais pelos atos lesivos do filho emancipado, porque a emancipação equivale à maioridade e com ela cessa o poder familiar”.

## 5.2. RESPONSABILIDADE DA ESCOLA

A responsabilidade dos estabelecimentos de educação está fixada de forma não muito evidente no mesmo dispositivo que cuida dos donos dos hotéis. O art. 932, IV, define que a hospedagem para fins de educação faz com que o hospedeiro responda pelos atos do educando. Em princípio, deve ser dilatado o dispositivo. Não se deve restringir o alcance somente aos estabelecimentos que albergam os alunos sob a forma de internato ou semi-internato, hoje quase inexistente no país. Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro estudante. Há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, atualmente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável (Venosa, 2009, p.90).

É pressuposto, contudo, da indenização, que o educando esteja sob vigilância do estabelecimento quando do ato danoso (Venosa, 2009, p. 91).

No entendimento da grande maioria da doutrina tradicional, há distinção entre discentes maiores e menores de idade, porém afirma Venosa (2009, p. 93):

*Essa posição dizia respeito ao passado. Não é feita essa distinção na lei e mesmo um estabelecimento de ensino de nível universitário, que abriga a maior parte de alunos maiores e capazes, submete-se à mesma diretriz. Ainda que, por hipótese, se entendesse que o Código Civil não permite esse alargamento, os princípios do Código de Defesa do Consumidor não deixam a menor margem de dúvidas. Os que defendem a ideia de que os educandos maiores e capazes estão fora do sistema protetivo da responsabilidade dos educadores se prendem a premissas hoje superadas no campo da responsabilidade civil, mormente, mas não unicamente, após o Código de Defesa do Consumidor. Não se trata mais de imputar dever de vigilância ao professor universitário, como sustenta a maioria da doutrina (Gonçalves: 2002), que lastreia sua opinião em inúmeros doutos autores, mas sim de atribuir um dever de segurança e incolumidade aos estabelecimentos de ensino, não importando o nível, da pré-escola ao ensino superior.*

Enfatiza, ainda que se não fosse em razão da hermenêutica, se o legislador não distingue não é dado ao intérprete fazê-lo, mas a distinção seria plausível com base no ordenamento consumerista, que espanca qualquer dúvida a esse respeito. De fato, alarga-se o conceito da responsabilidade social, sendo este, a nosso ver, mais um patente exemplo da evolução que sofreram, em pouco tempo, os princípios de responsabilidade civil (Venosa, 2009, p. 94).

A corrente majoritária, no caso em tela, diferenciam os universitários dos estudantes de graus menores, como afirma Diniz (2009, p. 544):

*É preciso não olvidar que tal responsabilidade, que não mais está fundada na culpa in vigilando, estende-se ao diretor de ensino e aos mestres não por exercerem sobre seus discípulos um dever de vigilância, mas por assumirem risco da sua atividade profissional e por imposição de lei (CC, art. 933). Mas não alcançará o professor universitário, porque ele não tem o dever de vigilância sobre os estudantes, que, por serem maiores, não precisam ser vigiados, sendo senhores de seus atos e de seus direitos, tendo plena responsabilidade pelo que fizerem e pelos danos que causarem. Logo, não se poderá impor a responsabilidade objetiva do professor de ensino superior por ato lesivo de aluno, nem mesmo por acidente ocorrido durante trabalho por ele presidido.*

Além do entendimento da Responsabilidade dos pais ou das Escolas, há a corrente que afirma não poderem os estabelecimentos de ensino responder sozinhos pelos danos cometidos por alunos da instituição em decorrência da má-formação moral e educacional que os infantes ou adolescentes receberam de seus familiares, ou, ainda que tenham recebido educação regular, causem danos a outrem através de ações que tenham o conhecimento de ser ilícitas ou imorais (Bomfim, 2011, p. 02).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo propôs como objetivo geral, desenvolver um estudo acerca da responsabilidade civil gerada pelos casos de *bullying*, especificamente, nas escolas, identificando agente causador, vítima, responsáveis e qual o tipo de responsabilidade recai sobre os mesmos. A análise do tema extrai-se que, apesar de constante na mídia, muitas informações sobre este fenômeno ainda são desconhecidas da maioria da população, pois são veiculados, na grande maioria, apenas casos onde a vítima se revoltou contra a situação e resolveu fazer algo para que isso mudasse, tomando medidas que tendem a se tornar trágicas.

Demonstrou-se que a sociedade atual está muito preocupada com o bem-estar e com o crescimento da criança, por tratar-se de “ser humano em desenvolvimento”, tendo garantidos seus direitos fundamentais em todas as esferas legislativas, desde leis ordinárias, até regramentos internacionais.

Quanto a responsabilidade civil, a teoria mais adotada atualmente, e que parece a mais acertada, é a que entende a objetiva como suplementar à subjetiva, complementando-a em casos específicos, cabendo apenas a comprovação do fato e o nexo causal, não havendo necessidade de comprovar-se a culpa nos casos de *bullying* praticados nas escolas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, M. *Cultura de paz, virando a mesa da violência*. Portal Educacional. Disponível em: <[http://www.educacional.com.br/reportagens/cultura\\_paz/default.asp](http://www.educacional.com.br/reportagens/cultura_paz/default.asp)>. Acesso em 14.dez.2010.

ARAÚJO, M. A. *Sou a favor do bullying*. Portal r7. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/blogs/o-provocador/2010/11/08/sou-a-favor-do-bullying/>>. Acesso em 14.dez.2010.

BOMFIM, S. A. *Bullying e responsabilidade civil: Uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional*. Portal do IBDFAMSP. Disponível em: <<http://www.ibdfamsp.com.br/resenhas/bullying.pdf>>. Acesso em 07.mai.2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 3ª Edição, DF: Senado, 2008.

CATARINA, M. P. E. S. *Orientação à unidade escolar e aos educadores*. Portal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_detalhe.asp?campo=10248](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalhe.asp?campo=10248)>. Acesso em 14.abr.2011.

CURY, M. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2003.

DALLARI, S. G. *A bioética e a saúde pública*. Portal do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/biblioteca\\_virtual/bioetica/ParteIIIsaudepublica.htm](http://www.portalmédico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/ParteIIIsaudepublica.htm)>. Acesso em 19.abr.2011.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro - responsabilidade civil*, 23ª Edição, São Paulo: Saraiva, v. 7, 2009.

DREYER, D. *Cultura de paz, virando a mesa da violência*. Portal Educacional. Disponível em: <[http://www.educacional.com.br/reportagens/cultura\\_paz/default.asp](http://www.educacional.com.br/reportagens/cultura_paz/default.asp)>. Acesso em 14.dez.2010.

FANTE, C. A. Z. *O fenômeno bullying e as suas consequências psicológicas*. Portal da Academia Brasileira de Psicologia. Disponível em: <<http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl84.htm>>. Acesso em: 14.dez.2010.

FIUZA, C. *Para uma releitura da teoria geral da responsabilidade civil*. Revista Synthesis, TRT da 2ª Região, n. 42, 2006.

GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*, 8ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2003.

GRUNSPUN, H. *Os direitos dos menores*, São Paulo: Almed, 1985.

LEVADA, C. A. S. *O abuso do direito e o artigo 1.228, §2º do novo código civil*. Tribuna da Magistratura – Caderno Especial, Associação Paulista de Magistrados, nov.-dez./2002, ano 14, n.124.

LIBERATI, W. D. *Direito da criança e do adolescente*, 2ª Edição, São Paulo: Rideel, 2008.

LIBERATI, W. D. *Adolescente e ato infracional – Medida sócio-educativa é pena?*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LOPES NETO, A. A. MONTEIRO, L. F.; SAAVEDRA, L. H. *Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Observatório da Infância*. Disponível em: <<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf>>. Acesso em: 06.abr.2011.

MADEIRA, J. *Crimes na escola só para maiores de 16 anos*. Disponível em: <<http://www.jornaldamadeira.pt/not2008.php?Seccao=4&id=173635>>. Acesso em 19.abr.2011.

MONTEIRO, L. *O bullying na mídia. Não dá pra ficar calado*. Disponível em: <<http://naodaparaficarcalado.blogspot.com/2011/04/o-bullying-na-midia.html>>. Acesso em: 15.abr.2011.

NACIONAL, J. *Adolescente mata duas pessoas em cidade da Bahia*. Disponível em: <<http://jornalnacional.globo.com/telejornais/jn/0,,mul552945-10406,00-adolescente+mata+duas+pessoas+em+cidade+da+bahia.html>>. Acesso em 14.dez.2010.

PEREIRA, A. *Educação: alterações ao estatuto do aluno*. Correio da Manhã. Disponível em: <<http://www.cmjornal.xl.pt/noticia.aspx?contentid=189FC62C-9C00-4F67-9EBC-D5C5FC949B8B&channelid=ED40E6C1-FF04-4FB3-A203-5B4BE438007E>>. Acesso em: 19.abr.2011.

PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*, 3ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTAL FOLHA. *Vítimas do massacre de Virginia Tech fecham acordo de US\$ 11 milhões*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u390991.shtml>>. Acesso em: 11.jan.2011.

PORTAL OBSERVATÓRIO DA INFÂNCIA. *Release. Conteúdo de Bullying*. Disponível em: <[http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id\\_article=232](http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=232)>. Acesso em: 06.abr.2011.

PORTAL TERRA. *Australiana vítima de Bullying é indenizada em R\$474 mil*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI4312244-EI294,00.html>>. Acesso em: 11.jan.2011.

REALE, M. *Diretrizes gerais sobre o projeto de código civil*. In: *Estudos de filosofia e ciência do direito*, São Paulo: Saraiva, 1978.

SÃO PAULO, Projeto de Lei nº 350, de 18 de abril de 2007. *Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Combate ao Bullying, nas escolas públicas e privadas do Estado*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491724>>. Acesso em: 19.abr.2011.



SILVA, A. B. B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*, 1ª Edição, Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

SILVA, H. T. *Morreu para evitar agressão de colegas*. Jornal da Notícias. Disponível em:<[http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content\\_id=1510113](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=1510113)>. Acesso em: 19.abr.2011.

SILVA PEREIRA, C. M. *Instituições de direito civil*, 3ª Edição, São Paulo: Forense, v. 3, 1971.

TOMASZEWSKI, A. A. *Separação, violência e danos morais – A tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: Paulistana Jur, 2004.

VALENTE, L. *Pais da vítima de bullying processam escola*. Portal Informação. Disponível em:<<http://www.ionline.pt/conteudo/50597-pais-da-vitima-bullying-processam-escola>>. Acesso em: 19.abr.2011.

VENOSA, S. S. *Responsabilidade civil*, 9ª Edição, São Paulo: Atlas, v. 4, 2009.

VIEIRA, E. *Um terço dos estudantes de 5ª a 8ª série foi agredido no ano passado, aponta pesquisa*. Portal Agência Brasil. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2010-04-14/um-terco-dos-estudantes-de-5%C2%AA-8%C2%AA-serie-foi-agredido-no-ano-passado-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 11.jan.2011.